

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO, DO EGRÉGIO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADPF n. 922/DF

O **PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL)**, já qualificado nos autos da presente **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, proposta contra dispositivos da Portaria/MPT n° 671/2021, vem, por seus advogados, em atenção às manifestações apresentadas pelo Ministério do Trabalho e Previdência (MTP), Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), Advocacia-Geral da União (AGU) e Procuradoria-Geral da República (PGR), expor e requerer o que segue.

1. Diante das manifestações apresentadas, cumpre repisar alguns pontos desconsiderados pela Advocacia-Geral da União (AGU) e pela Procuradoria-Geral da República (PGR), ao sustentarem, em breve síntese: **(i)** o não conhecimento da presente ADPF, sob o fundamento de que **(i.i)** haveria ofensa apenas indireta à Constituição Federal; **(i.ii)** seria inadmissível questionar a validade de normas de caráter secundário; **(i.iii)** não teria sido atendido o requisito da subsidiariedade; e, **(ii)** no mérito, a sua improcedência, uma vez que **(ii.i)** a Portaria 671/2021/MTP não violaria qualquer dispositivo constitucional, mas atenderia ao princípio da eficiência e evoluções nas áreas da tecnologia da comunicação e das relações do trabalho - como o teletrabalho -; e **(ii.ii)** a demonstração da existência de vulnerabilidades e da possibilidade de manipulação fraudulenta dos registros demandaria a realização de perícias, o que seria vedado no procedimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental. Vejamos.

I.**DO CABIMENTO DA PRESENTE ADPF E PRECEDENTES DESTES E. STF**

2. Em suas manifestações, tanto a Advocacia-Geral da União (AGU), quanto a Procuradoria-Geral da República (PGR) suscitam questões preliminares quanto ao cabimento da presente arguição, sob a alegação de que haveria ofensa meramente reflexa às normas constitucionais invocadas e que não seria possível questionar a validade de normas de caráter secundário. Ledo engano. Vejamos.

3. Conforme já exposto, a presente ação é a via adequada para expurgar do ordenamento jurídico brasileiro parte da Portaria nº 671/2021/MTP (= ato normativo federal) que mitigou direitos fundamentais sociais de todos os trabalhadores brasileiros.

4. Isso porque, restou demonstrado o preenchimento de todos os critérios de admissibilidade (art. 1º, *caput*, da Lei 9.882/1999), a saber: (i) violação ou risco de violação a preceito fundamental; (ii) oriunda de um ato do Poder Público, neste caso compreendendo a existência de atos omissivos e comissivos; e (iii) inexistência de outro meio eficaz.

5. De acordo com as lições do Ministro Luís Roberto Barroso, “para os fins da arguição de descumprimento de preceito fundamental, estão abrangidos todos os atos infraconstitucionais, da lei complementar aos **atos normativos emanados da Administração Pública**”¹ (grifou-se).

6. José Carlos Francisco reconhece, de igual modo, o cabimento da ADPF contra **atos normativos secundários** ou infralegais que violam diretamente preceitos fundamentais²:

¹ BARROSO, Luis Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*, 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 380.

² FRANCISCO, José Carlos. *Função regulamentar e regulamentos*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 438.

São Paulo	Brasília
Alameda Itu, 852 - 7º andar - CEP 01421-002	SHIS QL 26, Conjunto 6, Lote 19
Jardim Paulista - São Paulo - SP - Brasil	CEP: 71665-165 - Brasília - DF - Brasil
Tel.: 55 (11) 3065 8207 5594 8207	Tel.: 55 (61) 3322 6408 3037 1229
Fax: 55 (11) 3061 9590	

“A arguição de descumprimento de preceito fundamental acolhe, porém, o controle de regulamentos federais, estaduais e municipais vigentes (mesmo os produzidos antes da edição da ordem constitucional atual) que violem diretamente preceito fundamental constante da Constituição Federal, desde que não exista outro meio eficaz para sanar a lesividade” (grifou-se)

7. Ainda conforme as lições do Ministro Luís Roberto Barroso³, existem normas que configuram inegavelmente preceitos fundamentais, como aquelas que estabelecem direitos fundamentais sociais:

“Embora conserve a fluidez própria dos conceitos indeterminados, existe um conjunto de normas que inegavelmente devem ser abrigadas no domínio dos preceitos fundamentais. Nessa classe estarão os fundamentos e objetivos da República, assim como as decisões políticas estruturantes, todos agrupados sob a designação geral de princípios fundamentais, objeto do Título I da Constituição (arts. 1º a 4º). Também os direitos fundamentais se incluem nessa categoria, o que abrangeria, genericamente, os individuais, coletivos, políticos e sociais (arts. 5º e s.).” (grifou-se)

8. No caso em exame, os direitos fundamentais sociais mitigados pela Portaria nº 671/2021/MTP são aqueles previstos nos incisos XIII, XIV, XV e XVI do art. 7º da Constituição Federal.

9. Não é demais recordar que esta E. Suprema Corte já reconheceu que os direitos insculpidos no art. 7º da Constituição Federal de 1988 se qualificam como **preceitos fundamentais**, pois caracterizam direitos fundamentais vocacionados a satisfazer as necessidades vitais básicas do trabalhador:

“As normas constitucionais alegadamente violadas, insculpidas nos artigos 1º, III, 5º, caput, e 7º, IV, da Carta Magna, se qualificam como preceitos fundamentais, autorizando a instauração da via eleita, consoante a jurisprudência desta Corte, verbis: (..._ “Preceito Fundamental: parâmetro de controle a indicar os preceitos fundamentais passíveis de lesão que justifiquem o processo e o julgamento da argüição de descumprimento. Direitos e garantias individuais, cláusulas pétreas, princípios sensíveis: sua interpretação, vinculação com outros princípios e garantia

³ BARROSO, Luis Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*, 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 361.

de eternidade. Densidade normativa ou significado específico dos princípios fundamentais.” (ADPF 336, Rel. Min. Luiz Fux, j. 1º.3.2021, DJE 10.5.2021)

10. De acordo com o Prof. José Afonso da Silva⁴, os dispositivos previstos no art. 7º da Constituição Federal objetivam garantir as condições mínimas de salário e descanso, isto é, as condições dignas de trabalho, que constituem os próprios objetivos dos direitos dos trabalhadores:

“O **repouso do trabalhador é outro elemento que se inclui entre as condições dignas de trabalho**. Fora desumano o sistema de submeter os trabalhadores a trabalho contínuo em todos os dias da semana e do ano, sem previsão de repouso semanal remunerado, sem férias e outras formas de descanso. Atenta a isso é que a Constituição, seguindo a evolução das cartas magnas anteriores, assegura: (a) repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; (b) gozo de férias anuais, remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, que devem ser pagas antes de seu início, pois se visa, com o terço a mais, possibilitar ao trabalhador efetivo gozo do período de descanso; não se especifica, no nível constitucional, quantos dias, mas a lei reconhece o direito a trinta dias, por princípio;” (grifou-se)

11. Trata-se, inclusive, de direito insculpido no artigo 24º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) que dispõe o seguinte: “toda a pessoa tem direito ao repouso e aos lazeres, especialmente, a uma limitação razoável da duração do trabalho e as férias periódicas pagas”.

12. Ora, cabe ao Poder Judiciário determinar que os direitos fundamentais sociais sejam implementados, sempre que os órgãos estatais vierem a comprometer a sua eficácia e integridade.

13. Recordemos também que o Brasil é signatário da Convenção da OIT nº 155, sobre segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho (Decreto nº 1254/94). Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a jornada de trabalho “é uma

⁴ DA SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*, 35 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 295.

São Paulo
Alameda Itu, 852 - 7º andar - CEP 01421-002
Jardim Paulista - São Paulo - SP - Brasil
Tel.: 55 (11) 3065 8207 | 5594 8207
Fax: 55 (11) 3061 9590

Brasília
SHIS QL 26, Conjunto 6, Lote 19
CEP: 71665-165 - Brasília - DF - Brasil
Tel.: 55 (61) 3322 6408 | 3037 1229

dimensão importante na qualidade de emprego, tendo repercussões importantes na segurança e saúde do trabalhador, na combinação entre a vida pessoal e familiar e também na organização do trabalho dentro da empresa".

14. Registre-se, ainda, que o Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas de Escravos editado pelo próprio Ministério do Trabalho e Previdência pontua a importância do registro e verificação da jornada de trabalho e do descanso intra e interjornada:

“É fundamental a verificação das irregularidades ligadas à jornada de trabalho e ao descanso intra e interjornada. É imprescindível a apuração do horário de início e fim das atividades e da existência de controle/anotação do mesmo, bem como dos períodos de descanso, em face das consequências penais e administrativas da jornada excessiva. (...) Cabe ainda a verificação da existência de horas in itinere, de trabalho noturno ou em domingos e feriados. Deve-se observar o nível de exigência das atividades desenvolvidas, bem como de sujeição dos trabalhadores a esforço ou riscos excessivos que atentem contra sua integridade física e/ou psicológica, ou mesmo, contra sua dignidade.”⁵

15. Por fim, sobre a *subsidiariedade*, isto é, sobre a não existência de outro meio eficaz para findar a violação aos preceitos fundamentais, esclarece o Ministro Celso de Mello o seguinte:

“(…) não pode - nem deve - ser invocado para impedir o exercício da ação constitucional de arguição de descumprimento de preceito fundamental, eis que esse instrumento está vocacionado a viabilizar, numa dimensão estritamente objetiva, a realização jurisdicional de direitos básicos, de valores essenciais e de preceitos fundamentais contemplados no texto da Constituição da República. Se assim não se entendesse, a indevida aplicação do princípio da subsidiariedade poderia afetar a utilização dessa relevantíssima ação de índole constitucional, o que representaria, em última análise, a inaceitável frustração do sistema de proteção que a Carta Política instituiu em favor de preceitos fundamentais, de valores essenciais e de direitos básicos, com grave comprometimento à própria efetividade da Constituição”⁶

⁵ https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/manuais-e-publicacoes/manual_de_combate_ao_trabalho_em_condicoes_anologas_de_escravo.pdf/view

⁶ ADPF nº 187/DF, Rel. Min. Celso de Mello

16. A doutrina e a jurisprudência convergem no entendimento de que o pressuposto da subsidiariedade da ADPF (art. 4º, § 1º, Lei nº 9.882/1999) se configura sempre que inexistirem outros instrumentos processuais aptos a garantir solução global da questão constitucional suscitada. Assim decidiu este E. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF 33:

“13. Princípio da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei no 9.882/99): inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesão, compreendido no contexto da ordem constitucional global, como aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata.

14. A existência de processos ordinários e recursos extraordinários não deve excluir, a priori, a utilização da argüição de descumprimento de preceito fundamental, em virtude da feição marcadamente objetiva desta ação.”

17. Neste ponto, a exigência legal de observância ao princípio da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei no 9.882/99) não pode ser interpretada de tal forma que inviabilize o manejo da argüição. Os “outros meios” capazes de afastar o cabimento da ADPF devem necessariamente ser tão eficazes quanto ela para sanar a lesividade, isto é: devem produzir, igualmente, efeito erga omnes e vinculante. Nessa linha já se pronunciou o Ministro Celso de Mello na ADPF 17, *verbis*:

“É claro que a mera possibilidade de utilização de outros meios processuais não basta, só por si, para justificar a invocação do princípio da subsidiariedade, pois, para que esse postulado possa legitimamente incidir, revelar-se-á essencial que os instrumentos disponíveis mostrem-se aptos a sanar, de modo eficaz, a situação da lesividade.

Isso significa, portanto, que o princípio da subsidiariedade não pode – e não deve – ser invocado para impedir o exercício da ação constitucional de argüição de descumprimento de preceito fundamental, eis que esse instrumento está vocacionado a viabilizar, numa dimensão estritamente objetiva, a realização jurisdicional de direitos básicos, de valores essenciais e de preceitos fundamentais contemplados no texto da Constituição da República.

Se assim não se entendesse, a indevida aplicação do princípio da subsidiariedade poderia afetar a utilização dessa relevantíssima ação de índole constitucional, o que representaria, em última análise, a inaceitável

frustração do sistema de proteção, instituído na Carta Política, de valores essenciais, de preceitos fundamentais e de direitos básicos, com grave comprometimento da própria efetividade da Constituição.

Daí a prudência com que o Supremo Tribunal Federal deve interpretar a regra inscrita no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99, em ordem a permitir que a utilização

da nova ação constitucional possa efetivamente prevenir ou reparar lesão a preceito fundamental, causada por ato do Poder Público.”

(ADPF 17 AP | Rel. Min. Celso De Mello | julgado em 20.09.2001 | DJ 28.09.2001)

18. Conforme o entendimento do Ministro Roberto Barroso⁷, o art. 4º, §1º, da Lei 9.882/99, só pode ser interpretado, diante de uma perspectiva substancial de garantia da ordem constitucional, de maneira a garantir que a ADPF seja um instrumento subsidiário cuja admissibilidade possa estar também relacionada à sua capacidade de dar um determinado grau de eficácia – amplo, imediato e geral – à tutela do preceito fundamental lesado sempre que os demais instrumentos disponíveis não forem aptos a conferir este mesmo grau de proteção.

19. Por conseguinte, tendo em vista a natureza objetiva da ADPF, o exame de sua subsidiariedade deve ser realizado levando-se em consideração os demais processos objetivos já consolidados no sistema constitucional. Isso porque, embora até seja possível imaginar exceções pontuais, os efeitos da atuação judicial nas vias ordinárias limitam-se, como regra, às partes. Essa é a posição do então Advogado-Geral da União Dr. Gilmar Ferreira Mendes, hoje ministro desta Suprema Corte, em artigo específico sobre o tema⁸:

“Não se pode admitir que a existência de processos ordinários e recursos extraordinários deva excluir, a priori, a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental. Até porque, tal como assinalado, o instituto assume, entre nós, feição marcadamente objetiva. Nessas hipóteses, ante à inexistência de processo de índole objetiva apto a solver, de uma vez por todas, a controvérsia constitucional, afigura-se integralmente aplicável a arguição de descumprimento de preceito fundamental. É que as ações originárias e o próprio recurso extraordinário não parecem capazes, a mas das vezes, de resolver a controvérsia constitucional de forma geral, definitiva e imediata. A necessidade de interposição de uma pletera de recursos extraordinários idênticos poderá, em verdade, constituir-se em ameaça ao livre funcionamento do Supremo Tribunal Federal.”

⁷ BARROSO, Luís Roberto. O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro: Exposição Sistemática da Doutrina e Análise Crítica da Jurisprudência, 7. Ed., São Paulo: Saraiva, 2016, p 337.

⁸ MENDES, Gilmar Ferreira; MENDES, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. Série IDP. 16ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2021.

20. Não se trata, portanto, da necessidade de esgotamento das vias ordinárias, tampouco do enquadramento estrito em outras ações diretas – como a ADI – ainda que a ADPF tenha também por causa um ato inconstitucional e violador do ordenamento, como é o caso do ato ora impugnado.

21. **Importa, assim, a relevância⁹ da questão constitucional e o grau de eficácia** exigido para a adequada resposta à lesão, comparativamente considerando os demais meios disponíveis.

22. No presente caso, não há qualquer remédio processual no âmbito da jurisdição constitucional concentrada que permita o questionamento global das práticas estatais ora impugnadas, muito menos o equacionamento das gravíssimas lesões a preceitos constitucionais apontadas. Também não há, no arsenal das demais ações judiciais ou medidas extrajudiciais existentes, qualquer instrumento que possibilite o tratamento adequado e eficaz, em tempo hábil, das gravíssimas lesões a preceitos fundamentais apontadas pelo arguente.

23. Aliás, em casos análogos, este Egrégio Supremo Tribunal Federal, tem reconhecido o preenchimento dos requisitos para o cabimento de arguição de descumprimento diante de **Portarias** editadas pelos Ministros de Estado:

“Comprovaram, igualmente, a subsidiariedade da ação, **uma vez que não cabe ação direta de inconstitucionalidade contra ato infralegal** e que há efetiva necessidade de uma decisão com efeitos vinculantes e gerais, **de modo a por fim à controvérsia sobre a validade da Portaria MTPS nº 620/2021** e evitar uma multiplicidade de ações idênticas”. (ADPF 989/DF, Rel. Min. Roberto Barroso) (grifou-se)

⁹ BARROSO, Luís Roberto. O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro: Exposição Sistemática da Doutrina e Análise Crítica da Jurisprudência, 7. Ed., São Paulo: Saraiva, 2016, p 340: “*Será relevante a controvérsia quando o seu deslinde tiver uma repercussão geral, que transcenda o interesse das partes do litígio, seja pela existência de um número expressivo de processos análogos, seja pela gravidade ou fundamentalidade da tese em discussão, por seu alcance político, econômico, social ou ético*”.

“Nesse passo, em específico: **Reputo satisfeito o requisito da subsidiariedade revelado no artigo 4º, § 1º, da Lei no 9.882/1999, considerada a natureza secundária do ato atacado, cujo alegado fundamento de validade decorre de prescrições legais dotadas de contornos de abstração e autonomia. Disso resulta a ausência de caráter primário a viabilizar a impugnação por meio de ação direta de inconstitucionalidade ou a proclamação de validade mediante ação declaratória**”. (STF - ADPF 509, rel. Min. Marco Aurélio). (grifou-se)

24. Conclui-se, pois, que no caso em questão é perfeitamente cabível a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, atendidos todos os seus pressupostos, e, por isso, deve ser conhecida por esta Corte.

II.

DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO E DE PROTEÇÃO DEFICIENTE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS

25. Na mesma linha da manifestação apresentada pelo Ministério do Trabalho e Previdência, a AGU e a PGR afirmam que o REP-P teria sido introduzido para “assegurar o dinamismo e a liberdade de inovação nas relações de trabalho que se apresentam hoje de forma essencialmente virtual”. De acordo com a PGR, “a nova modalidade mantém os valores sociais do trabalho e a segurança jurídica para as partes envolvidas num cenário de modernização do mercado, sendo constitucionalmente válida, sem implicar violação do princípio da proibição do retrocesso social”. **Ledo engano.**

26. Pois bem. Conforme já exposto na exordial, a concretização dos direitos previstos nos incisos XIII, XIV, XV, XV e XVI do art. 7º da Constituição Federal se deu através do Sistema de Registro Eletrônico de Ponto – SREP, cujo componente mais relevante é o **REP-C**, implementado pela Portaria 1.510/2009/MTE e que deu a proteção tecnológica suficiente para salvaguardar as condições mínimas de salário e repouso do trabalhador. Trata-se de uma evolução dos sistemas de registro eletrônico anteriores, de modo a conferir aos trabalhadores condições mínimas de trabalho.

27. Com a publicação da Portaria/MTP n. 671/202, revogou-se a Portaria 1.510/2009/MTE e foi introduzido outro registrador, denominado **REP-P** (art. 75, III), *sem qualquer tipo de especificação técnica ou certificação*, um sistema *frágil, fraudável e não auditável*.

28. O alerta quanto à fragilidade deste novo sistema foi registrado no Ofício nº 090/2021 da **Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (ANAMATRA)**, ainda quando se discutiu a possível revogação da Portaria 1.510/2009/MTE. Eis alguns trechos relevantes deste ofício:

Não se percebe motivo algum para alterar um sistema que foi acordado no âmbito do então Ministério do Trabalho, com a participação tripartite do governo, dos empregadores e dos trabalhadores. Isso trouxe segurança para todos, principalmente para os operadores do direito do trabalho, notadamente os magistrados do trabalho, que diariamente apreciam pedidos de horas extras, com a possibilidade de examinar os registros de ponto com a devida segurança, sem uma razão objetiva para operar mudança que altera aquilo que se logrou por diálogo plural, certamente novo ambiente de insegurança estará restaurado.

Não se pode concordar com esse retrocesso, alterando-se a certificação do ponto eletrônico para uma mera declaração produzida por uma das partes, no caso os empregadores. A partir dessa alteração, se for efetivada, deixará de existir qualquer mecanismo de controle de horário bilateral. As empresas simplesmente alegarão que não houve a prestação de horas extras porque não constam de seus sistemas próprios e inacessíveis.

A certificação do software pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, instituto de alta qualificação e de confiança da sociedade brasileira, é atualmente o responsável pela certificação do ponto eletrônico, o que traz a certeza e a segurança jurídica que todos almejam (empregadores e empregados), fato comprovado nestes mais de 10 anos da sua vigência.

Nesse sentido, a ANAMATRA manifesta seu apoio irrestrito à manutenção e vigência da Portaria 1510/2009, entendendo que permanecem hígidas as razões pelas quais a mesma foi editada e determinaram que a certificação das máquinas dos pontos eletrônicos continue sendo de responsabilidade do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO. com a autoridade e a segurança que possui essa instituição.

29. Aliás, como bem observado pelo Instituto de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (**INMETRO**), por meio de Nota Técnica nº 1/2021/Lainf/Dmtic/Dimci-Inmetro, trata-se de um "modelo menos confiável e cuja fabricação seria substancialmente mais simples". Anota ainda que as alterações propostas pela Portaria/MTP n. 671/2021 implicarão, ao

fim e ao cabo, na **extinção do modelo REP-C no mercado, o que é extremamente perigoso aos trabalhadores brasileiros:**

“Enquanto o REP-C possui um PAC formalmente estabelecido, o texto sugere que o REP-P terá sua conformidade verificada por um modo auto declaratório, seguido de um registro junto ao INPI dos módulos de software que compõem o produto. Se de fato o **REP-P** não demandar uma avaliação de terceira parte, ele tende a se tornar **uma solução muita mais barata que o REP-C**, podendo incorrer inclusive na **extinção deste modelo de REP no mercado**. (...) Deste modo, entende-se que o REP-P, como proposto, pode levar a um **retrocesso técnico por parte da referida indústria, uma vez que a maior facilidade de construção do REP-P tende a inviabilizar a fabricação do REP-C no decorrer dos anos e privilegiar produtos sobre os quais não se pode objetiva e prontamente atestar a qualidade**. (...) **não causaria surpresa se os empregadores comessem a adotar o REP-P em detrimento ao REP-C, uma vez que o primeiro poderá ser obtido a um preço menor (inclusive pela inexistência de um processo de certificação), com maior escala de uso por empregadores e, possivelmente, pela maior flexibilidade de modificações e intervenções por parte dos empregadores.**” (grifou-se)

30. Também o **parecer técnico** elaborado pelo **Professor Carlos José Ribas D’Ávila**, da Escola Politécnica da Universidade Federal do Rio de Janeiro, acostado aos autos, ressalta configuração do REP-P como um “software impossível de ser auditado”, o que inviabiliza a fiscalização:

“O REP-P foi introduzido pela Portaria 671/2021 sem qualquer amparo em requisitos técnicos exigidos pelo INMETRO, ou seja, sem que fosse observado todo o arcabouço técnico para certificação do produto e do fabricante. Considerando que a confiabilidade e segurança do equipamento mede-se pelo conjunto de regras certificáveis e a possibilidade de fiscalização, auditoria e perícia, visando a identificação da fraude, conclui-se que o REP-P não é seguro ou mesmo confiável e, portanto, **não se presta à realização de marcação de ponto dos trabalhadores brasileiros de maneira induvidosa.**

Este registrador (REP-P) não permite que quaisquer alterações na configuração do equipamento, como a alteração na hora do relógio, fiquem registradas, com segurança e inviolabilidade, na memória do equipamento. Portanto, **não é possível garantir a possibilidade de se auditar e identificar a prática de fraudes.**

Soma-se a tudo isto, o fato de que a Portaria 671/2021 retira a obrigatoriedade do comprovante impresso localmente conforme estabelecido anteriormente pela Portaria 1510/2009, de modo que foram também criadas restrições de ordem física ou lógica para a obtenção do comprovante, o que dificulta a conferência da marcação de ponto pelo trabalhador.”

31. Como se vê, não se trata de atendimento a evoluções nas áreas da tecnologia da comunicação e das relações do trabalho, mas de uma **completa desregulamentação do controle de ponto**, uma vez que tal controle não será mais realizado de forma minimamente segura.

32. Aliás, de acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), apenas 11% dos trabalhadores fizeram home office ao longo de 2020, no auge da pandemia do Covid-19. Além disso, desde então, o crescimento do trabalho remoto não atingiu as expectativas esperadas e só tem diminuído, concentrando-se entre os profissionais que possuem formação no ensino superior e que possuem rendas mais altas.¹⁰ A imensa e esmagadora maioria dos trabalhadores brasileiros, importante não nos esquecermos disso, é composta por homens e mulheres que não tem acesso adequado à tecnologia e não podem fazer home office. Este avanço tecnológico mencionado pela AGU e pelo PGR não é uma realidade nacional, mas apenas de uma fatia muito pequena, quase insignificante, da massa de tabalhadores brasileiros.

33. É também por isso, por esta realidade notória, que o REP-P representa um retrocesso inaceitável.

34. Sobre o tema, aliás, J. J. Gomes Canotilho¹¹ anota que o princípio da proibição do retrocesso em matéria de direitos sociais denota uma “proibição de contrarrevolução social”, de modo que, atingido determinado grau de realização, passa a constituir uma garantia institucional:

“O princípio da democracia económica e social aponta para a proibição de retrocesso social.

A ideia aqui expressa também tem sido designada como proibição de ‘contra-revolução social’ ou da ‘revolução reaccionária’. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex.: direitos dos trabalhadores, direito à assistência,

¹⁰ <https://www.istoedinheiro.com.br/home-office-diminui-no-brasil-e-se-concentra-em-profissionais-formados-revela-pesquisa/>

¹¹ *Direito constitucional e teoria da constituição*, 7. ed. Coimbra, 2000, p. 338/339.

São Paulo
Alameda Itu, 852 - 7º andar - CEP 01421-002
Jardim Paulista - São Paulo - SP - Brasil
Tel.: 55 (11) 3065 8207 | 5594 8207
Fax: 55 (11) 3061 9590

Brasília
SHIS QL 26, Conjunto 6, Lote 19
CEP: 71665-165 - Brasília - DF - Brasil
Tel.: 55 (61) 3322 6408 | 3037 1229

direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjectivo.”

35. De acordo com o entendimento deste E. Supremo Tribunal Federal, a **proibição do retrocesso de direitos fundamentais sociais** impede que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas, traduzindo verdadeiro obstáculo a que os níveis de concretização de tais direitos, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado:

“Refiro-me ao princípio da proibição do retrocesso, que, em tema de direitos fundamentais de caráter social, impede que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive, consoante adverte autorizado magistério doutrinário (...)

Na realidade, a cláusula que proíbe o retrocesso em matéria social traduz, no processo de sua concretização, verdadeira dimensão negativa pertinente aos direitos sociais de natureza prestacional (como o direito à saúde), impedindo, em consequência, que os níveis de concretização dessas prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser reduzidos ou suprimidos, exceto na hipótese – de todo inócua na espécie – em que políticas compensatórias venham a ser implementadas pelas instâncias governamentais.” (ARE 745745 AgR, Rel. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 02.12.2014, DJe 18.12.2014)

“A **PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTRAÇÃO E AO INADIMPLEMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS. - O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. - A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstando-se de frustrar - mediante supressão total ou parcial - os direitos sociais já concretizados. LEGITIMIDADE JURÍDICA DA IMPOSIÇÃO, AO PODER PÚBLICO, DAS “ASTREINTES”. - Inexiste obstáculo jurídico-processual à utilização, contra entidades de direito público, da multa cominatória prevista no § 5º do art. 461 do CPC. A “astreinte” - que se reveste de função coercitiva - tem por finalidade específica compelir, legitimamente, o devedor, mesmo que se cuide do Poder Público, a cumprir o preceito, tal como definido no**

ato sentencial. Doutrina. Jurisprudência.” (ARE 639337 AgR, Rel. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 14.09.2011)

36. Cumpre salientar também a violação ao *princípio da proibição da proteção deficiente*, cujos contornos foram delineados de maneira muito precisa por este E. Supremo Tribunal Federal, pelas mãos do eminente Ministro Gilmar Mendes, nos autos da ADI nº 3112/DF, *in verbis*:

“Assim, na dogmática alemã é conhecida a diferenciação entre o princípio da proporcionalidade como *proibição de excesso (Ubermassverbot)* e como *proibição de proteção deficiente (Untermassverbot)*. No primeiro caso, o princípio da proporcionalidade funciona como parâmetro de aferição da constitucionalidade das intervenções nos direitos fundamentais como *proibições de intervenção*. No segundo, a consideração dos direitos fundamentais como imperativos de tutela (Canaris) imprime ao princípio da proporcionalidade uma estrutura diferenciada. O ato não será adequado quanto não proteja o direito fundamental de maneira ótima; não será necessário na hipótese de existirem medidas alternativa que favoreçam ainda mais a realização do direito fundamental; e violará o subprincípio da *proporcionalidade em sentido estrito* se o grau de satisfação do fim legislativo é inferior ao grau em que não se realiza o direito fundamental de proteção.”

37. A garantia de condições dignas de trabalho, por qualificar-se como direito fundamental, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, impondo-se a observância do princípio da proibição do retrocesso social e do princípio da proibição da proteção deficiente. **E isso, a toda evidência, não ocorreu no caso em exame.**

III.

DA FALSA PERCEPÇÃO QUANTO AO ATENDIMENTO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA

38. Conforme a manifestação da AGU, “a portaria vergastada atende ao postulado da eficiência, uma vez que assegura a praticidade e a liberdade de inovação para proporcionar um ambiente de trabalho dinâmico, valendo-se da alta tecnologia, sem descuidar da segurança jurídica”. **Tal alegação, como adiantamos anteriormente, não**

São Paulo
Alameda Itu, 852 - 7º andar - CEP 01421-002
Jardim Paulista - São Paulo - SP - Brasil
Tel.: 55 (11) 3065 8207 | 5594 8207
Fax: 55 (11) 3061 9590

Brasília
SHIS QL 26, Conjunto 6, Lote 19
CEP: 71665-165 - Brasília - DF - Brasil
Tel.: 55 (61) 3322 6408 | 3037 1229

condiz com a realidade, pois esta “inovação tecnológica”, além de prejudicar os direitos dos trabalhadores, dada a sua fragilidade técnica, não considera a realidade da imensa maioria dos trabalhadores brasileiros: homens e mulheres com pouco acesso a recursos tecnológicos e exercem funções preponderantemente físicas.

39. Considerando que não foi estabelecida qualquer regulamentação aos fabricantes de controles eletrônicos de jornada que pretendam atender às necessidades de seus consumidores (= empregadores), disponibilizando uma gama cada vez maior de opções de tratamento dos dados, **qualquer indivíduo poderá produzir o REP-P**, sem qualquer tipo de especificação técnica, o que afeta a sua credibilidade perante a fiscalização do trabalho e a Justiça do Trabalho, além de gerar impactos significativos sobre elas.

40. Isto fica claro a partir das informações apresentadas pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), no sentido de que é realizado apenas um **“registro facultativo, declaratório e sigiloso; por consequência não há exame técnico”**, de modo que a exigência de registro perante o INPI serve tão somente para dar a aparência de que há alguma regulamentação e especificação técnica, quando, em realidade, **não há:**

“Enquanto que para se registrar uma patente é necessário o depósito no **INPI** e um exame técnico para verificar se o objeto do pedido atende a quesitos como aplicação industrial, novidade e atividade inventiva, para o registro de um programa de computador, que é facultativo, é necessário apenas que a criação do espírito tenha concebido um código fonte, sem que o mesmo tenha sido copiado de outro criador.

Uma vez que o objeto de proteção seja o código fonte e não as funcionalidades do programa, não existe a figura do exame de mérito para a concessão do registro, já que a proteção autoral nasce com a criação da obra.

Caso o criador decida registrar seu programa, ele não precisa divulgar sua obra para a sociedade. O objeto do registro, ou seja, **o código fonte é guardado em sigilo**, como previsto no **artigo 23 da INSTRUÇÃO NORMATIVA/INPI/PR N° 099, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2019.**”

41. Trata-se, em verdade, de uma forma velada de inviabilizar a fiscalização a ser realizada pelo Ministério Público do Trabalho, pela Justiça do Trabalho e outros órgãos

competentes, seja pela infinidade de softwares que serão desenvolvidos sem qualquer tipo de regramento e fiscalização pelo INMETRO, seja pela infinidade de possibilidades de desenvolvimento e programação, ou ainda, pela grande quantidade de softwares que os fiscais do trabalho terão de se especializar para que seja possível realizar a fiscalização – *o que é humanamente impossível.*

42. Também a ausência de **impressão** do “**comprovante de marcação ao trabalhador**” (art. 11, Portaria 1.510/2009/MTE) quanto ao REP-P denota a finalidade de obstar o acompanhamento e controle da jornada de trabalho, especialmente aos trabalhadores brasileiros que não têm acesso à tecnologia moderna (computadores e celulares conectados à internet).

43. Ao impedir o registro do horário de trabalho de forma indene de dúvidas e questionamentos, além de obstaculizar a atividade fiscalizatória, a Portaria nº 671/2021/MTP transferirá ao Poder Judiciário, *quando os trabalhadores conseguirem propor suas reclamações trabalhistas*, o ônus de verificar se o empregador realmente respeitou os horários de entrada e saída de seu empregado.

44. Todas as questões relacionadas à marcação do horário de entrada e saída dos trabalhadores, tal como as horas extras e seus reflexos, por exemplo, que haviam diminuído significativamente na Justiça do Trabalho¹² justamente pela difusão do registrador **REP-C**, voltarão à tona, abarrotando as salas de audiências com testemunhas de ambas as partes e terminarão por alongar, obviamente, o tempo de duração do processo trabalhista. Em pouco tempo um outro direito fundamental passará a ser desrespeitado, aquele que garante aos jurisdicionados a *duração razoável do processo* (art. 5º, LXXVIII, CF). Não por culpa do Poder Judiciário, mas sim pela flexibilização irresponsável do sistema de controle de jornada de trabalho por meio do **REP-P**.

¹² Vide as estatísticas do Tribunal Superior do Trabalho: <https://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/assuntos-mais-recorrentes>

45. Vê-se, portanto, que o novo registrador (**REP-P**), introduzido pela Portaria nº 671/2021/MTP, coloca em risco direitos fundamentais de todos os trabalhadores brasileiros, porquanto possibilita que seja fraudado o controle do horário de entrada e saída da jornada de trabalho, mas também, como já ressaltado, impede a *atividade de fiscalização trabalhista*. Esse novo sistema acaba por tolher a eficiência administrativa (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) no exercício da atividade fiscalizatória.

IV.

DA POSSIBILIDADE DE REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES E DESIGNAÇÃO DE *EXPERTS* PARA O ESCLARECIMENTO DA MATÉRIA

46. Conforme se verifica das manifestações da AGU e PGR, ambas alegam que não teria sido comprovada a violação de preceitos fundamentais. Aliás, de acordo com a PGR, “a efetiva demonstração da existência de vulnerabilidades e da possibilidade de manipulação fraudulenta dos registros demandaria a realização de perícias em cada um dos sistemas informatizados a serem desenvolvidos com base na norma questionada”.

47. No caso em exame, foram acostadas aos autos manifestações técnicas que demonstram a insegurança do novo sistema proposto, o REP-P, dado que se trata de um sistema frágil, fraudável e não auditável, conforme inclusive relata o **parecer técnico** elaborado pelo **Professor Carlos José Ribas D’Ávila**, da Escola Politécnica da Universidade Federal do Rio de Janeiro, sendo totalmente descabida a alegação de que seria necessária a realização de perícia em cada um dos sistemas informatizados a serem desenvolvidos. Aliás, acolher tal alegação significaria obstar a análise de graves violações a preceitos fundamentais ora relatadas.

48. Registre-se ainda que, na mesma linha do art. 9º, §1º, e do 20, §1º, da Lei 9.868/99, que dispõe acerca do processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, a Lei

9.882/99, que trata da arguição de descumprimento de preceito fundamental, estabelece, em seu art. 6º, §1º, a possibilidade de o relator designar audiência pública ou requisitar informações adicionais, inclusive de perito ou comissão de peritos:

“Art. 6º Apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de dez dias.
§ 1º Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a arguição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria.”

49. Conforme anota o eminente Ministro Gilmar Mendes¹³ desta E. Suprema Corte, da mesma forma que ocorre na ação direta de inconstitucionalidade e na ação declaratória de constitucionalidade, trata-se de processo estruturalmente aberto, que permite a manifestação de peritos e especialistas na matéria objeto da arguição:

“Tem-se também aqui um processo estruturalmente aberto, que permitirá não só a participação dos interessados nas causas que, eventualmente, tenham dado ensejo à propositura da ação de descumprimento de preceito fundamental, mas também a manifestação de peritos e especialistas no tema. Aplica-se, fundamentalmente, a orientação adotada no processo de ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade.”

50. Nesse sentido, nos autos da ADPF 442, sob relatoria da Min. Rosa Weber, registrou-se a possibilidade de o Ministro Relator convocar audiência pública com a participação de instituições, entidades e autoridades em determinada matéria que contribuam com o fornecimento de conhecimentos técnicos e circunstâncias de fato com repercussão ou interesse público, de modo a acentuar o respaldo social e democrático da jurisdição constitucional exercida por esta Corte:

“4. O instituto da audiência pública foi regulamentado, de início, e tem seu fundamento de validade, na ordem constitucional brasileira, no art. 58, §2º, II, da CRFB, o qual prescreve a possibilidade de convocação de audiência pública para ouvir entidades da sociedade civil, por parte das comissões que integram o desenho institucional e funcional do Congresso Nacional e suas respectivas Casas.

¹³ MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*, 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 1482.

São Paulo
Alameda Itu, 852 - 7º andar - CEP 01421-002
Jardim Paulista - São Paulo - SP - Brasil
Tel.: 55 (11) 3065 8207 | 5594 8207
Fax: 55 (11) 3061 9590

Brasília
SHIS QL 26, Conjunto 6, Lote 19
CEP: 71665-165 - Brasília - DF - Brasil
Tel.: 55 (61) 3322 6408 | 3037 1229

A razão subjacente a esta regra constitucional reside na ordem normativa de **tutela da participação e pluralização das deliberações sobre questões políticas controversas com a sociedade civil, técnica que, ao mesmo tempo, assegura um processo de contestação pública efetivo, na medida em que fomenta ampla construção de argumentos e abordagens sobre o problema e controvérsia posta. Ainda, essa deliberação política externa agrega legitimidade no perfil da democracia representativa.**

5. O contexto constitucional da audiência pública, como afirmado, por certo, influenciou a necessidade de redesenho institucional do exercício da jurisdição constitucional, no sentido da previsão dessa técnica processual para este espaço de tomada de decisão coletiva.

As razões normativas que justificam a audiência pública na Constituição Federal são válidas e pertinentes para o espaço jurisdicional. Ou seja, explicam-se por fundamentos de pluralização da deliberação, legitimidade da jurisdição constitucional e coleta de informações e argumentos especializados, por ausência de capacidade institucional do Supremo Tribunal Federal para a adequada discussão de questões técnicas, com reflexos em outros campos do conhecimento. **Por meio de tal instituto de deliberação externa (referente ao diálogo pré-decisional), estima-se promover o enriquecimento do debate jurídico-constitucional, mediante o aporte de novos argumentos, pontos de vista, possibilidades interpretativas e informações fáticas e técnicas, o que acentua o respaldo social e democrático da jurisdição constitucional exercida por esta Corte** (MENDES, Conrado Hübner. Constitutional Courts and Deliberative Democracy. Oxford: Oxford University Press, 2013; GODOY, Miguel Gualano de. Devolver a Constituição ao Povo: Crítica à Supremacia Judicial e Diálogos Institucionais. São Paulo: Fórum, 2017).

6. **No espaço, portanto, da atividade de controle jurisdicional de constitucionalidade, foi previsto o desenho processual da audiência pública, conforme o art. 9º, §1º, da Lei n. 9.868/99:** “Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade para esclarecer questões de fato”. **No mesmo sentido, o art. 6º, §§1º e 2º, da Lei nº 9.882/1999.**

7. **O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ao regulamentar a audiência pública, por meio de normas internas de procedimento, prescreve a necessidade de participação equilibrada de participantes que apresentem teses distintas, como técnica necessária para assegurar o contraditório, seleção de pessoas que tenham capacidade e legitimidade técnica para contribuir com as discussões acerca da questão jurídica controversa.**

Com relação aos critérios de escolha dos habilitados a participarem da audiência, a legislação não impõe critérios rígidos, mas sim vetores de procedimento, de modo a garantir uma paridade nas manifestações, em conformidade com a representatividade adequada, pluralidade na composição geral.

8. Os arts. 13, XVII, e 21, XVI, preveem a **possibilidade de o Ministro Relator da ação convocar audiência pública para ouvir pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria para esclarecer questões ou**

circunstâncias de fato com repercussão ou interesse público. Mais especificamente, o poder do Ministro relator da ação está delimitado no art. 154, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Essa atuação monocrática por parte do Ministro Relator se justifica, sem que tal procedimento implique afronta ao protocolo do julgamento em colegiado, por se tratar de poder de direção e instrução do processo.

De acordo com a legislação processual (art. 932 do CPC), a direção do processo e a atividade instrutória, no espaço de órgãos coletivo, como os tribunais, deve ser conduzida pelo juiz relator da causa. A função do relator, aqui, é de preparador do julgamento colegiado, não se relacionando com a função decisória monocrática. A escolha por este desenho institucional, portanto, privilegia o valor da celeridade e eficiência na condução do procedimento, sem prejuízo da atuação institucional do órgão jurisdicional.

(ADPF 442 | Relator(a): Min. Rel. Rosa Weber | julgado em 28.06.2018 | DJe 01.08.2018)

51. No caso em exame, além das manifestações técnicas já exaradas em parecer elaborado pelo Professor Carlos José Ribas D'Ávila, poderia ser designada audiência pública e a solicitação de esclarecimentos à Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (ANAMATRA) acerca dos impactos da Portaria/MPT n° 671/2021, ao ex-Ministro de Estado do Trabalho e Emprego Carlos Roberto Lupi, que cunhou a Portaria 1.510/2009/MTE, revogada parcialmente pela Portaria/MPT n° 671/2021, além de representantes dos trabalhadores como a Central Única dos Trabalhadores (CUT), e sindicatos como o Sindicato dos Auditores-Fiscais do Trabalho do Estado da Bahia (SAFITEBA), dentre outros peritos e especialistas no tema.

52. Como se vê, em que pese a existência de manifestações técnicas acerca da imprestabilidade do REP-P para a realização de marcação de ponto dos trabalhadores brasileiros, uma vez que se trata de um sistema frágil, fraudável e não auditável e que, portanto, viola direitos fundamentais sociais, é possível ainda a designação de audiência pública, com a obtenção de informações adicionais de entidades, instituições, peritos ou comissão de peritos, e autoridades no tema para o esclarecimento da questão no bojo da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

V.**CONCLUSÃO**

53. Ante o exposto, reitera-se o pedido de concessão de medida liminar (art. 5º, §3º, da Lei n. 9.882/1999), *inaudita altera parte*, para o fim suspender a eficácia, até o término da presente demanda, dos seguintes dispositivos da Portaria/MPT nº 671/2021: art.75, inciso III e parágrafo único; art. 78; art. 80, *caput*, incisos I, II e III; art. 81, §2º; art. 88; art. 91 e anexo IX.

54. Requer-se ainda que seja designada audiência pública com a participação de entidades, instituições, peritos ou comissão de peritos, e autoridades no tema, dentre eles a Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (ANAMATRA), o ex-Ministro de Estado do Trabalho e Emprego Carlos Roberto Lupi, a Central Única dos Trabalhadores (CUT) e o Sindicato dos Auditores-Fiscais do Trabalho do Estado da Bahia (SAFITEBA), além da requisição de informações adicionais, nos termos do art. 6º, §1º da Lei 9.882/99.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 06 de junho de 2022.

Walfrido Jorge Warde Júnior
OAB/SP 139.503

Rafael Ramires Araujo Valim
OAB/SP nº 248.606

Gustavo Marinho de Carvalho
OAB/SP nº 246.900

José Luiz Bayeux Neto
OAB/SP nº 301.453

André Brandão Henriques Maimoni
OAB/DF nº 29.498

Alberto Brandão Henriques Maimoni
OAB/DF 21.144

Diana Carolina Biseo Henriques
OAB/SP 387.770

São Paulo
Alameda Itu, 852 - 7º andar - CEP 01421-002
Jardim Paulista - São Paulo - SP - Brasil
Tel.: 55 (11) 3065 8207 | 5594 8207
Fax: 55 (11) 3061 9590

Brasília
SHIS QL 26, Conjunto 6, Lote 19
CEP: 71665-165 - Brasília - DF - Brasil
Tel.: 55 (61) 3322 6408 | 3037 1229